AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546013 - GO (2024/0007961-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689 ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045 ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047 LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140 LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642 BELKISS BARROZO RODRIGUES DE QUEIROZ E ATAÍDES - GO066157 JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065
AGRAVADO	:	DEBRAI DE JESUS RORIZ
ADVOGADO	:	FABIO ALEXANDRE RORIZ - DF036732

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. TESE NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. OPÇÃO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 516, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, CELG Distribuição S.A. - CELG D interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória que reconheceu, com fundamento no art. 516, parágrafo único, do CPC, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Luziânia para processar e julgar o pedido de cumprimento da sentença judicial proferida no Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, nos autos de cumprimento movido por Debrai de Jesus Roriz.

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial. Na petição de agravo interno, a

Documento eletrônico VDA41515333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/05/2024 13:38:20
Código de Controle do Documento: 28eea08b-6aa2-479d-82e5-7c2fbbf8676c

parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Quanto à violação do art. 43 do CPC, o entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência é fixada no momento em que a ação é proposta**,** e são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Nesse sentido: AREsp n. 2.165.002, Ministro Herman Benjamin, DJe de 4/11/2022.

V - Em se tratando de cumprimento de sentença, como no caso, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que o exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

VI - Na hipótese de o exequente fazer prova de que o domicílio do executado é em foro diverso de onde decidida a causa originária, o pleito de remessa dos autos deve ser deferido. A finalidade é viabilizar a efetividade da pretensão executiva, não havendo justificativas para se admitir entravas ao pedido de processamento de cumprimento de sentença no foro de opção do exequente, ainda que já tenha se iniciado.

VII - Não assiste razão à recorrente, pois a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido da possibilidade de escolha do juízo para o processamento do cumprimento da sentença, podendo ser diverso daquele que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Nesse mesmo propósito: CC n. 194.163, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 14/2/2024; CC n. 159.326/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 21/5/2020; e CC n. 161.782, Ministro Francisco

Documento eletrônico VDA41515333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/05/2024 13:38:20
Código de Controle do Documento: 28eea08b-6aa2-479d-82e5-7c2fbbf8676c

Falcão, DJe de 13/8/2020.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA41515333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/05/2024 13:38:20
Código de Controle do Documento: 28eea08b-6aa2-479d-82e5-7c2fbbf8676c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546013 - GO (2024/0007961-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689 ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045 ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047 LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140 LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642 BELKISS BARROZO RODRIGUES DE QUEIROZ E ATAÍDES - GO066157 JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065
AGRAVADO	:	DEBRAI DE JESUS RORIZ
ADVOGADO	:	FABIO ALEXANDRE RORIZ - DF036732

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. TESE NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. OPÇÃO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 516, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, CELG Distribuição S.A. - CELG D interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória que reconheceu, com fundamento no art. 516, parágrafo único, do CPC, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Luziânia para processar e julgar o pedido de cumprimento da sentença judicial proferida no Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, nos autos de cumprimento movido por Debrai de Jesus Roriz.

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial. Na petição de agravo interno, a

Documento eletrônico VDA41175041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:23
Código de Controle do Documento: 9ee8f1f0-d969-4190-b3bc-66a5d78284fd

parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Quanto à violação do art. 43 do CPC, o entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência é fixada no momento em que a ação é proposta**,** e são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Nesse sentido: AREsp n. 2.165.002, Ministro Herman Benjamin, DJe de 4/11/2022.

V - Em se tratando de cumprimento de sentença, como no caso, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que o exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

VI - Na hipótese de o exequente fazer prova de que o domicílio do executado é em foro diverso de onde decidida a causa originária, o pleito de remessa dos autos deve ser deferido. A finalidade é viabilizar a efetividade da pretensão executiva, não havendo justificativas para se admitir entravas ao pedido de processamento de cumprimento de sentença no foro de opção do exequente, ainda que já tenha se iniciado.

VII - Não assiste razão à recorrente, pois a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido da possibilidade de escolha do juízo para o processamento do cumprimento da sentença, podendo ser diverso daquele que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Nesse mesmo propósito: CC n. 194.163, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 14/2/2024; CC n. 159.326/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 21/5/2020; e CC n. 161.782, Ministro Francisco

Documento eletrônico VDA41175041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:23
Código de Controle do Documento: 9ee8f1f0-d969-4190-b3bc-66a5d78284fd

Falcão, DJe de 13/8/2020.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. TESE NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. OPÇÃO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 516, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I – O agravo de instrumento é recurso de cognição restrita, a limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que restou decidido na instância singela. O recurso não pode extrapolar sua devolutividade para alcançar matéria estranha ao ato judicial sob censura, sob pena de suprimir um grau de jurisdição. II – A tese de inépcia da inicial não foi apresentada no juízo de origem, inviabilizando sua análise por esta instância revisora, sob pena de supressão de jurisdição. III - Via de regra, a competência para o cumprimento da sentença é do juízo onde tramitou a causa na fase de conhecimento. Contudo, o parágrafo único, artigo 516, CPC, faculta ao exequente, respeitadas as circunstâncias descritas no normativo, a opção de escolher juízo diverso para o cumprimento de sentença, exceção ao princípio da *perpetuatio jursidcictionis*, conferida pelo legislador. IV - Agravo conhecido e desprovido. V – Entregue a prestação jurisdicional com o julgamento de mérito do recurso, tem-se prejudicados os embargos declaratórios opostos à decisão liminar.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confiram-se:

> [...]
> 19. Portanto, a competência para o processamento do pedido de cumprimento de sentença deveria ser mantida no juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, onde a ação foi originalmente proposta, em conformidade com o princípio da perpetuatio jurisdictionis.
> [...]
> 23. Nesse contexto, requer seja a r. decisão ser reformada, para que dê provimento ao recurso especial, reformando-se o acórdão recorrido para que seja reconhecido como competente, de uma vez por todas, o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Goiás, onde tramitou a ação de conhecimento e o primeiro cumprimento de sentença apresentado pelo Recorrido.
> [...]

Documento eletrônico VDA41175041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:23
Código de Controle do Documento: 9ee8f1f0-d969-4190-b3bc-66a5d78284fd

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

> [...]
> Na hipótese, a recorrente aponta inepta a inicial dos autos de origem, a pretexto de que os cálculos foram produzidos sem conhecimento do processo onde proferida a sentença exequenda, impossibilitando a defesa da executada e causando incerteza acerca do valor do suposto débito, com clara ofensa aos princípios da boa-fé processual e cooperação. Ocorre que tal questionamento não foi apresentado perante o juízo de origem e, por conseguinte, o tema não foi objeto de enfrentamento na decisão agravada, impedindo o posicionamento desta Corte a respeito, sob pena de supressão de jurisdição.
> [...]
> Via de regra, a demanda executiva tramitará no mesmo foro que tramitou a causa na fase de conhecimento, porém, o legislador, relevando o princípio da efetividade, optou por "flexibilizar" a regra, inserindo a exceção prevista no parágrafo único do art. 475-P, CPC (atual 516), possibilitando ao credor, respeitadas as circunstâncias descritas no normativo, optar pelo cumprimento da sentença em juízo diverso do prolator do título executivo judicial. A exceção constitui uma exceção ao princípio da perpetuatio jursidcictionis, com objetivo de facilitar e abreviar o andamento do processo.
> Antes da edição da Lei n. 11.232/05, a competência para o processamento do cumprimento de sentença era absoluta, a impor o processamento no mesmo juízo em que proferida a sentença. Com a alteração legislativa, a competência para execução da sentença passou a ser relativa, estrutura mantida pelo Código de Processo Civil de2016. O deslocamento dos autos para juízo diverso do prolator da decisão exequenda não ocorre de ofício, mas por iniciativa do exequente, faculdade conferida pelo art. 516, CPC. Confira:
> [...]
> Portanto, no termos do parágrafo único, art. 516, CPC, o exequente pode eleger o juízo do domicílio do executado, o local onde se encontrem bens sujeitos à execução ou onde deva ser cumprida a obrigação para cumprimento do julgado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo prolator da sentença executada.
> [...]
> Na presente hipótese, o exequente esclareceu não residir em Goiânia, não possuir condições de arcar com despesas de deslocamento e contratação de profissional sediado na comarca do juízo prolator da sentença como causas justificadoras da escolha. Acrescentou ainda, a executada possuir filial na cidade de Luziânia, local do cumprimento da obrigação.
> Lado outro, considerando evidenciada a situação prevista no art. 516,parágrafo único, CPC, o juízo prolator da decisão agravada, recebeu a inicial e determinou a solicitação de cópia integral dos autos para fins de instrução do pedido de cumprimento de sentença. Corroborando a assertiva, oportunos os arestos do Superior Tribunal de Justiça:
> [...]

Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o

Documento eletrônico VDA41175041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:23
Código de Controle do Documento: 9ee8f1f0-d969-4190-b3bc-66a5d78284fd

desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Como já dito na decisão agravada, quanto à violação do art. 43 do CPC, o entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência é fixada no momento em que a ação é proposta, e são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Nesse sentido: AREsp n. 2.165.002, Ministro Herman Benjamin, DJe de 4/11/2022.

Entretanto, em se tratando de cumprimento de sentença, como no caso, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que o exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Na hipótese de o exequente fazer prova de que o domicílio do executado é em foro diverso de onde decidida a causa originária, o pleito de remessa dos autos deve ser deferido. A finalidade é viabilizar a efetividade da pretensão executiva, não havendo

Documento eletrônico VDA41175041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:23
Código de Controle do Documento: 9ee8f1f0-d969-4190-b3bc-66a5d78284fd

justificativas para se admitir entravas ao pedido de processamento de cumprimento de sentença no foro de opção do exequente, ainda que já tenha se iniciado.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTEÇA. EXEQUENTE QUE PODE OPTAR PELA REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO.
>
> 1. Ação de reparação de danos materiais cumulada com compensação de danos morais, já em fase de cumprimento de sentença, em virtude de acidente de trânsito.
>
> 2. Cumprimento de sentença promovido em 20/04/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/11/2018. Julgamento: CPC/2015.
>
> 3. O propósito recursal é dizer se, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, é possível a remessa dos autos ao foro de domicílio do executado após o início do cumprimento de sentença.
>
> 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
>
> 5. Em regra, o cumprimento de sentença efetua-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, o exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
>
> 6. Como essa opção é uma prerrogativa do credor, ao juiz não será lícito indeferir o pedido se este vier acompanhado da prova de que o domicílio do executado, o lugar dos bens ou o lugar do cumprimento da obrigação é em foro diverso de onde decidida a causa originária.
>
> 7. Com efeito, a lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando for optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispondo acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito - se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer incidentalmente ao seu processamento.
>
> 8. Certo é que, se o escopo da norma é realmente viabilizar a efetividade da pretensão executiva, não há justificativa para se admitir entraves ao pedido de processamento do cumprimento de sentença no foro de opção do exequente, ainda que o mesmo já tenha se iniciado.
>
> 9. A remessa dos autos ao foro da Comarca de São Paulo/SP é medida que se impõe.
>
> 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
>
> (REsp n. 1.776.382/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTEÇA. EXEQUENTE QUE PODE OPTAR PELA REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO.
>
> 1. Ação de reparação de danos materiais cumulada com compensação de danos morais, já em fase de cumprimento de sentença, em virtude de acidente de trânsito.
>
> 2. Cumprimento de sentença promovido em 20/04/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/11/2018. Julgamento: CPC/2015.
>
> 3. O propósito recursal é dizer se, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, é possível a remessa dos autos ao foro de domicílio do executado após o início do cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA41175041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:23
Código de Controle do Documento: 9ee8f1f0-d969-4190-b3bc-66a5d78284fd

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Em regra, o cumprimento de sentença efetua-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, o exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

6. Como essa opção é uma prerrogativa do credor, ao juiz não será lícito indeferir o pedido se este vier acompanhado da prova de que o domicílio do executado, o lugar dos bens ou o lugar do cumprimento da obrigação é em foro diverso de onde decidida a causa originária.

7. Com efeito, a lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando for optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispondo acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito - se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer incidentalmente ao seu processamento.

8. Certo é que, se o escopo da norma é realmente viabilizar a efetividade da pretensão executiva, não há justificativa para se admitir entraves ao pedido de processamento do cumprimento de sentença no foro de opção do exequente, ainda que o mesmo já tenha se iniciado.

9. A remessa dos autos ao foro da Comarca de São Paulo/SP é medida que se impõe.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.776.382/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019.)

Diante desse contexto, não assiste razão à recorrente, pois a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido da possibilidade de escolha do juízo para o processamento do cumprimento da sentença, podendo ser diverso daquele que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Nesse mesmo propósito: CC n. 194.163, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 14/2/2024; CC n. 159.326/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 21/5/2020; e CC n. 161.782, Ministro Francisco Falcão, DJe de 13/8/2020.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41175041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:23
Código de Controle do Documento: 9ee8f1f0-d969-4190-b3bc-66a5d78284fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.546.013 / GO

Número Registro: 2024/0007961-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
526437694 52643769420238090000 53259118820188090100

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
OUTRO NOME	:	CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
		ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
		ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
		LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
		LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642
		BELKISS BARROZO RODRIGUES DE QUEIROZ E ATAÍDES - GO066157
		JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065
AGRAVADO	:	DEBRAI DE JESUS RORIZ
ADVOGADO	:	FABIO ALEXANDRE RORIZ - DF036732

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO - COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
		ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
		ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
		LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140

Documento eletrônico VDA41498330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:38:55
Código de Controle do Documento: 10c8830d-08a7-4855-af4d-2cb6759ba485

LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642
BELKISS BARROZO RODRIGUES DE QUEIROZ E ATAÍDES - GO066157
JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065

AGRAVADO : DEBRAI DE JESUS RORIZ

ADVOGADO : FABIO ALEXANDRE RORIZ - DF036732

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41498330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:38:55
Código de Controle do Documento: 10c8830d-08a7-4855-af4d-2cb6759ba485